

Artigos

Dano Moral por Violação do Direito de Imagem do Empregado: Aspectos Sociais e Econômicos

ADRIANA CAVALCANTE DE SOUZA SCHIO

Mestre em Direito e Especialista em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Analista judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (PR).

MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE

Pós-Doutorando em Direito pela Università degli Studi di Roma II, Tor Vergata. Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale pela Università degli Studi di Roma I, La Sapienza, revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

"[...] a atividade concreta de olhar uma paisagem - inclusive, sem dúvida, a inquietante perplexidade com a própria atividade, a ansiedade que deve surgir quando seres humanos, confrontando o não-humano, imaginam o que estão fazendo ali e qual seria o propósito desse confronto, antes de tudo - é assim confortavelmente substituída pelo ato de tomar posse dela e convertê-la numa forma de propriedade pessoal"¹ - a fotografia. (Friedric Jameson)

RESUMO: O presente estudo se propõe a analisar de forma sucinta o direito de imagem do empregado e o seu uso pelo empregador, com enfoque no direito de imagem (bidimensional por fotografia digital). O estudo partirá da noção de imagem como um direito fundamental e enquanto direito da personalidade. Após serão definidos os aspectos da imagem protegidos (aspecto negativo), tratando também do direito de exploração da imagem (aspecto positivo), com participação econômica. Com base nestes dois aspectos, analisar-se-á o uso da imagem do empregado pelo empregador com e sem consentimento, perquirindo-se os efeitos desta quando há ou não há finalidade econômica nesta utilização. Por fim, será examinado o dano moral por violação da imagem do empregado pelo empregador, com amparo em doutrina e na jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DE IMAGEM; DIREITOS FUNDAMENTAIS; DIREITO DO TRABALHO; ASPECTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS; DANOS MORAIS.

¹ JAMESON, Friedric. Reificação e utopia na cultura de massa. In *Revista Crítica Marxista*. N. 1. Campinas: Unicamp, 1994. p. 3.

INTRODUÇÃO

A realidade socioeconômica brasileira tem permitido a democratização de diversos aparatos tecnológicos (*gadgets*), os quais apresentam como mecanismo mais usual, a funcionalidade de fotografia. É um fenômeno evidente. Atualmente, o ato de *fotografar* se faz possível mediante os mais diversos equipamentos: máquinas digitais, celulares, *smartphones*, *tablets*, etc. Paralelo a isso, a facilidade de divulgação da fotografia digital propaga essa imagem pelas redes sociais (*facebook*, *badoo*, *Octopus*, *Orkut*, *ask*), blogs (diários eletrônicos) até pelos que já são mais convencionais como sítios eletrônicos, sistemas *e-mail* e mensagem instantânea. A crescente variedade e facilidade de aquisição de aparatos (*gadgets*) com a funcionalidade de fotografia, ao lado da facilidade de divulgação e todos esses cenários virtuais, justifica o estudo jurídico do fenômeno de captação e divulgação da imagem.

A fotografia digital se popularizou, viabilizando a apreensão de imagens nos mais diversos cenários e contextos, com variados protagonistas e figurantes², que muitas vezes tem a captura de sua imagem sem seu conhecimento ou sem seu consentimento. Em fração de segundos, a fotografia é feita numa praça pública e poucos minutos depois é transmitida a redes sociais. Da mesma forma, celulares e tantos mais aparatos disponibilizados em empresas, acabam por extrair a impressão fotográfica de seus empregados, seja para divulgar a forma interna de trabalho (como por boletins eletrônicos), seja para exposição comercial de seus serviços e produtos (em sites ou revistas impressas, por exemplo).

Em decorrência dessa cultura que se instalou (de captação generalizada de imagens), tornou-se uma realidade social o uso da imagem do empregado para divulgação de temas internas ou mesmo para a promoção da empresa. Tal situação ocasiona diversos efeitos jurídicos, que acarretam desde a reparação por indenização até a participação econômica dos frutos do uso da imagem. Entre as complexidades sociais e culturais da pulverização da fotografia e suas implicações jurídicas, este artigo se propõe a focar os efeitos da exploração da imagem do empregado pelo empregador e suas consequências.

O presente artigo busca realizar uma sucinta análise do direito de imagem do empregado frente seu uso pelo empregador, especialmente àquele captado por fotografia digital. A partir do conceito de imagem,

2 Ressalvando-se que a imagem em que a pessoa figura tão somente como parte do cenário, sem qualquer destaque, não acarreta violação, segundo DINIZ, Maria Helena. Ob. cit. p. 36-37.

passa-se por sua análise pelas óticas constitucional e civil, com sua compreensão como um direito fundamental e inerente à pessoa e a sua dignidade. Por tal razão, considera-se tal direito como um dos aspectos do princípio-norma da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República. Com base nessa concepção do direito de imagem, serão definidos os aspectos da imagem protegidos (aspecto negativo) e os efeitos da reparação civil, tratando também do direito de exploração da imagem (aspecto positivo), com participação econômica.

Considerando esses dois aspectos, será examinado o uso da imagem do empregado pelo empregador com e sem consentimento, assim como na existência ou não de finalidade econômica na exploração da imagem. Pretende-se, assim, analisar as implicações no ambiente laboral da fotografia e a responsabilidade do empregador diante do direito de imagem do trabalhador com e sem finalidade econômica, com base na doutrina e, principalmente, na jurisprudência.

1. A IMAGEM E O DIREITO

Para se analisar a questão envolvendo um possível Dano Moral pelo uso indevido da imagem far-se-á uma demonstração conceitual quanto à imagem, sua proteção e o direito de imagem.

1.1. A imagem

Consoante Luiz Roberto Barzotto³, *“na definição de humano, sabe-se que alma e corpo fazem parte de sua essência”*. A imagem compreende a extensão objetiva do corpo e subjetiva da alma, sendo assim, ínsita ao ser e existir de si e para si, compreendendo muito além do que reflete o espelho. A imagem, em suas mais diversas manifestações (fisionômica, física, moral, vocal, psíquica) e aspectos (imagem-atributo, imagem-retrato), constitui também a ponte que todo ser humano tem com o outro, sendo que *“a experiência do outro é tão originária quanto a experiência de si”*⁴, razão por que constitui *“um conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social”*⁵.

3 BARZOTTO, Luiz Roberto. Pessoa e reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade. In ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 43.

4 *Ibidem*, p. 46.

5 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 117.

Embora o reconhecimento da imagem seja inerente ao ser humano, registrada desde os pictogramas e por longo tempo pelas artes (pinturas e esculturas), seu estudo (que não se confunde com o do conceito jurídico de intimidade) contempla uma construção jurídica dogmática relativamente recente, com tônica conferida com a fotografia, a TV e, agora, a *internet*. A expressão de Walter Moraes bem conceitua a imagem para o Direito, como sendo:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os 'retratos falados' e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem na índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.⁶

O conceito traz assim uma visão integral da imagem. Muito além da gravura e seu contorno, a imagem para o Direito abrange as representações

6 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. In: **Revista dos Tribunais**. ano 61, n. 443, setembro de 1972. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 67-68.

e interpretações que surgem em torno dessa imagem. Neste aspecto, o direito de imagem incidiria:

[...] sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em parte significativas (como boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadores da pessoa)⁷.

A partir de uma concepção mais holística de imagem, há ainda a distinção entre imagem-atributo e imagem-retrato. Esta (imagem-retrato) aborda o conceito mais objetivo e material, correspondente à impressão gráfica ou digital da imagem, como pela fotografia. Aquela (imagem-atributo) corresponde a um conceito mais subjetivo e imaterial, trazendo uma ligação com os valores humanos, aspectos psicológicos e comportamentais da pessoa⁸.

Considerando esse contexto, o direito de imagem compreende algo muito mais denso que a reverberação da voz, ou que o contorno de uma sombra de uma pessoa ou de sua imagem pranchada. A imagem é muito mais do que a fotografia representa, o ato de fotografar captura muito mais que a cena e o momento, pois pode trazer interpretações e representações plurais, com impactos diversos naqueles que figuraram no retrato. É a partir dessas noções, que a imagem e sua proteção contra violação e participação econômica, são albergadas pelo Direito, que lhes assegurou garantias (aspecto negativo) e direitos (aspecto positivo).

1.2. O Direito de imagem

Como mencionado, a construção jurídica do direito de imagem é um fenômeno relativamente recente. No Brasil, muito embora a Constituição de 1891 já tratasse do direito à intimidade (ainda que apenas na acepção de inviolabilidade do domicílio), a proteção ao direito de imagem do homem será tratada pela primeira vez pela Constituição da República Federativa de 1988.

7 BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 87.

8 ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 155.

A Constituição de 1988 cuidou de tratar dos direitos e garantias fundamentais (Título II), assegurando uma série de direitos e garantias compatíveis com uma existência digna, fundamento da República (artigo 1º, inciso III). O artigo 5º da Constituição de 1988 cuidou da proteção à intimidade e à imagem, estabeleceu a garantia de reparação na hipótese de sua violação (incisos V e X) e assegurou o direito patrimonial decorrente de seu uso. Disciplinou também o aspecto econômico envolvido na exploração da imagem (inciso XXVIII, alínea “a”).

Assim, observa-se a *publicização* do direito privado acenando para uma referência mais humanística e contemporânea do Direito. Isto fica bastante evidente com o advento do Estatuto da Criança (Lei nº. 8.069/1990), em que a legislação ordinária, dois anos após a promulgação da Constituição, já tratou do direito de imagem, assegurou sua proteção (artigo 17) e vedou o seu abuso. O Código Civil (Lei 10.406/2002), no Capítulo II do Título I, tratou dos direitos de personalidade, com expressa referência ao direito de imagem, tema sobre o qual a doutrina traçou uma variedade de conceitos e definições.

Vale emprestar o conceito de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁹, para quem, os direitos da personalidade se compreendem “[n]aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Maria Helena Diniz o conceitua como o direito de “*não ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à reputação*”¹⁰. Mas além desse contorno mais objetivo, os direitos da personalidade abrangem variados aspectos do sujeito, jungindo-se a própria ideia de identidade pessoal e social, ou seja, retratando não apenas a imagem de per si, mas toda sua extensão.

Com a repersonalização¹¹ do Direito Civil, do “ter” para o “ser”, a leitura dos direitos de personalidade não pôde mais ser feita de forma dissociada do texto constitucional. Dessa forma, os direitos de

9 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V. I. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 154.

10 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 9. Ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35.

11 “A excessiva preocupação com o patrimônio, que ditou a estrutura dos institutos basilares do Direito Civil, não encontra resposta na realidade contemporânea, mais voltada ao ser humano na sua total dimensão ontológica, cujos interesses de cunho pessoal se sobrepõem à mera abstração que o situava como simples pólo de relação jurídica.” (MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson - Coord. **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998. p. 111.

personalidade passam a ser considerados “direitos públicos subjetivos que desempenham uma função de instrumentos jurídicos voltado à concretização dos direitos primordiais do direito privado, pois são direitos fundamentais com origem e raízes constitucionais”.¹² Atribuem-se aos direitos de personalidade feição de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Os direitos da personalidade se erigem numa proteção à própria dignidade¹³ da pessoa (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988). Aliás, foi neste sentido o aceno da doutrina e do debate na IV Jornada de Direito Civil em 2006, que aprovou o Enunciado nº. 274, que em sua primeira parte dispôs que “os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana contida no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal”.

Destarte, concebe-se o direito de imagem assegurado como um direito fundamental, constituindo um direito humano não só por sua localização topográfica na Constituição, mas enquanto direito de personalidade ínsito a uma existência humana digna. Mesmo assim, isto não importa que seja impassível a exploração patrimonial do direito de imagem de forma livre por seu detentor.

2. DANO MORAL PELO USO DE IMAGEM

Como já explicado anteriormente, o objetivo de estudo deste artigo é analisar a indenização por dano moral pela violação do direito de imagem mediante a fotografia digital. Cumpre, primeiramente, distinguir as formas de uso da imagem, após conceituar dano moral e, por fim, analisar o dano moral pelo uso de imagem do empregado e a responsabilidade civil do empregador, consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência na seara juslaboral.

2.1. As violações do direito de imagem

Diante de violações dos direitos de imagem, haverá implicações jurídicas nas hipóteses de uso com ou sem consentimento, com disposição da cessão de forma gratuita ou onerosa e, com ou sem finalidade de exploração comercial. Considerando o enfoque da fotografia digital,

12 STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 1629.

13 E, “sempre se deve ter em mente que a Constituição prima pelo princípio democrático e que realizar ideais democráticos exige respeito absoluto à pessoa humana e à sua dignidade”. (MONTEIRO, Mary. Constituição e sua Hermeneutica. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região**. Ano 31. nº. 57, Jul/Dez de 2006. Curitiba: TRT da 9ª. Região/Escola de Administração Judiciária, 2006.

tem-se que a fotografia pode ocorrer com ou sem conhecimento e/ou consentimento, dar-se de forma gratuita ou onerosa e ter como fim uma atividade comercial ou não.

Independentemente da forma de cessão ou finalidade, o pressuposto básico é que a captação da imagem de uma pessoa no primeiro plano de uma fotografia demanda sua autorização de ser fotografado, salvo se necessário “à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública” (artigo 20 do Código Civil). Outras exceções são tratadas por Maria Helena Diniz¹⁴, que tece alguns comentários acerca da divulgação de imagens de pessoas públicas, ou quando a publicação for necessária por imperativos de segurança nacional ou saúde pública.

Mesmo que o uso de imagem se dê sem fins comerciais depende de anuência, ainda que tácita. Se a fotografia era desautorizada, independentemente da finalidade de sua divulgação, presume-se pela violação de direito de personalidade (imagem), com base no artigo 5º, inciso X e artigos 11 e 20 do Código Civil de 2002.

A violação do direito de imagem, mesmo sem lesão à honra do fotografado, pode implicar indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição de 1988, por terem o dano moral gênese na simples violação do direito de personalidade. Na hipótese da imagem violada acarretar lesão, a situação se agrava e será cabível indenização compensatória com base no artigo 5º, V, da Constituição de 1988 e artigo 186 do Código Civil de 2002, sem prejuízo de eventuais lucros cessantes advindo do uso indevido.

Com relação à forma de cessão de exploração dos direitos de imagem, esta pode se dar de forma gratuita ou onerosa. A primeira ocorre quando não há contraprestação pela cessão da imagem, enquanto a segunda conforma a situação em que há pagamento de um preço pelo uso da imagem cedida, por um determinado período de tempo. Vale ressaltar que não são os fins comerciais da imagem (ex. divulgação, *marketing*) que justificam o critério oneroso do contrato, isto é, a forma de cessão dos direitos de imagem independe da finalidade para qual será utilizada. Ou seja: o uso de imagem pode atender uma finalidade comercial ou não (filantrópica).

Embora os direitos da imagem estipulem uma série de limitações e proteções, seu detentor pode explorar patrimonialmente sua imagem

14 DINIZ, Maria Helena. Ob. cit. p. 36.

ou ceder essa exploração. Nesse mister, o detentor pode autorizar ser fotografado e ceder essa imagem à exploração patrimonial, inclusive podendo concordar na sua limitação voluntária (artigo 11 do Código Civil).

É o que ocorre com artistas que cedem à imagem e associam a determinado produto ou serviço por um determinado tempo (há uma disponibilidade relativa), em que vai incidir a Lei nº. 9.610/1998 (artigo 7º.) e o Estatuto da Criança e Adolescente - Lei nº. 8.069/1990 (artigo 17, no caso de criança ou de adolescente, com a limitação e a penalidade do artigo 240). Aliás, na hipótese de uso comercial e desautorizado de imagem, além do direito à indenização por danos morais (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988), é assegurado o direito aos danos materiais havidos e lucros cessantes (artigo 5º., inciso XXVIII, alínea "a", da Constituição de 1988 e artigo 20 do Código Civil).

2.2. O dano moral

O conceito de dano teria sempre abrangido a ofensa moral ou de bens de caráter moral, consoante já havíamos¹⁵ apontado em outro estudo, sobre o posicionamento de Gislene Sanches.¹⁶ Todavia, apenas depois de adjetivado o dano como dano moral é que em doutrina e, principalmente, em jurisprudência, o conceito se tornou inequívoco. Dano moral é, assim, segundo Mauro Vasni Paroski¹⁷, “[...] *a ofensa a interesses ou bens juridicamente tutelados, patrimoniais ou não, provocada por outrem, contra a vontade do lesado, que faz nascer para este a pretensão a uma reparação*”.

É possível, assim, definir como danos morais aqueles que ferem a esfera subjetiva (a intimidade, a personalidade humana e seus valores intrínsecos), ainda que de forma objetiva, considerando a lesão a valores socialmente aceitos em determinada comunidade, que ocasionem no ser que protagonizou a situação de dano, presumíveis perturbações psicológicas e emocionais ou que abalem sua vida em sociedade e acarretem-lhes prejuízos sociais.

15 SANCHES, Gislene A. **Dano moral e suas implicações no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997, p. 32.

16 VILLATORE, Marco Antônio César. *Assédio Moral*. In: 18o. Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho, 2003, São Paulo. **Revista do 18º. Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho**. v. 1. São Paulo : LTr, 2003. p. 123.

17 PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37.

Jorge Bustamante Alsina¹⁸ explica a existência dano moral por violação dos direitos de personalidade, afirmando que:

*Los bienes jurídicos son entonces las cosas que constituyen objeto de los derechos patrimoniales, así como los derechos mismos. Son también bienes jurídicos los atributos o calidades de la persona humana como sujeto de derecho, y igualmente los valores existenciales de ella que constituyen la integridade corporal, el honor, la intimidad, la imagen, etcétera.*¹⁹

Marcus Vinícius Lobregat²⁰ esclarece o seguinte:

Alegar que a ofensa a um direito moral não encontra amparo jurídico é negar o substrato do próprio homem, é aquilatá-lo pelo que ele possui e não pelo que ele é. Nos dias de hoje, não se pode admitir que o ser humano, uma vez atacado no que há de mais nobre em seu complexo de valores pessoais, em seu patrimônio moral, possa se conformar com a ausência de tutela jurídica específica, constituindo a adoção do entendimento contrário na premiação do ofensor em detrimento do ofendido.

A reparação do dano tem por objetivo a reposição do patrimônio do ofendido, de forma que este não venha sofrer diminuição devido a ato de terceiro. No entanto, nem todos os bens podem ter seus valores mensurados. Mesmo assim, não se pode ter a ideia de que apenas os bens patrimoniais podem ser reparados; a indenização deve ser estendida também àqueles bens que, *a priori*, não são suscetíveis de valoração, tais como a honra, a intimidade, a imagem, a reputação. Todos os valores íntimos da pessoa humana que vierem a ser feridos devem ter uma indenização que possibilite a compensação da dor e do prejuízo moral sofrido.

18 ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoría General de la Responsabilidad Civil*, novena edición ampliada y actualizada. Buenos Aires: Editorial Abeledo Perrot, 1997. p. 238.

19 Tradução literal dos autores: Os bens jurídicos são então as coisas que constituem objeto dos direitos patrimoniais, assim como os mesmos direitos. São também bens jurídicos os atributos ou qualidades da pessoa humana como sujeito de direito, e igualmente os valores existenciais dela que constituem a integridade corporal, a *honra*, a intimidade, a *imagem*, etc.

20 LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano moral nas relações do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. p. 39 e 40.

A partir dessas premissas, conclui-se que o dano moral é o patrimônio constituído de valores referentes à vida, honra, imagem, integridade física e moral ou intimidade. Violado qualquer destes valores, há a indubitável necessidade de reparação. Assinale-se, porém, que não é qualquer alegação de dor íntima ou ofensa sofrida que pode configurar o dano moral, mas somente quando a ofensa provoque perturbação psicológica capaz de gerar alteração comportamental pode ser assim classificada.

A doutrina divide os danos morais nas seguintes espécies: naqueles que resultam de ofensa exclusiva e direta ao patrimônio moral, ou seja, gerando a lesão ocorre em aspectos da personalidade da pessoa; e naqueles que derivam de outro modo de violação de direito, provocando prejuízo a qualquer interesse não patrimonial em virtude de lesão a bem patrimonial da vítima²¹. Assim, distingue-se o dano moral à honra subjetiva (aos valores intrínsecos do ser) e à honra objetivo (aos valores sociais do ser).

Portanto, por meio do convívio social o homem conquista bens e valores que em conjunto constituem um patrimônio resguardado pela ordem jurídica, inerentes à própria personalidade humana, consistindo em atributos fundamentais e indisponíveis. É direito de todos manterem seu patrimônio moral e material, de ataques e moléstias de outrem. Se, de um ato praticado houver reflexo danoso sobre o patrimônio alheio, deve haver uma indenização que corresponda ao prejuízo sofrido.

2.3. Responsabilidade civil

A reparação do dano é prevista desde os antigos princípios romanos do *neminem laedere* (não lesar a outrem). Decorre do dever exigível do homem de respeitar seu semelhante²², pois "*aqueles que vivem em sociedade e aceitaram as regras sociais, as obrigações anímicas impostas pela moral e pela ética, enquanto compromisso supra legal, e pelo regramento institucional imposto pelo tegumento social, expresso no Direito Positivo, assumem o dever de não ofender, nem de lesar, causar dano ou prejuízo sem que tenham justificativa ou eximente, expressamente prevista na legislação de regência*"²³.

21 RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 4. p. 189.

22 MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2. ed., São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 129.

23 STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 120.

O dever de reparar – a responsabilidade – deita suas bases na equação de causa-consequência da vida social em virtude do comportamento (ação ou omissão) do agente, que venha a acarretar prejuízos a outrem. Destarte, a responsabilidade é, consoante lição de Rui Stocco²⁴ *“resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente”*.

Logo, a responsabilidade civil tem por fundamento a lesão que importe violação do dever de conduta pelo que surge o dever de indenizar como meio de compensar a ofensa perpetrada. Destarte, quando a conduta vai de encontro com dever jurídico (de ordem pública ou privada), este fatalmente implicará lesão em direito de outrem, resultando em responsabilidade civil por dano moral. Quando qualquer destes bens ideais é atingido, ocorre a caracterização do dano moral puro, quando há perda material (dano emergente ou lucro cessante), presente o dano misto.

Na análise da violação do direito de imagem pelo empregador, tem-se que o uso da imagem pode importar em dano moral puro e, também, misto, haja vista a possibilidade de uso da imagem para fins comerciais.

A regra elementar da responsabilidade civil está disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil de 2002 que prescreve que: *“aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Nesta disposição, alicerça-se a teoria da responsabilidade civil, estipulando como elementos necessários a ocorrência a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade, resultando na obrigação de indenizar, salvo nas hipóteses do artigo 187 do Código Civil (legítima defesa e exercício regular de direito). O artigo 927 do Código Civil de 2002 acrescenta a responsabilidade independente de culpa, bastando o nexo causal.

O nexo causal é o vínculo entre o prejuízo e a ação, representa uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu. Basta que se constate que o dano não teria ocorrido caso a ação ou a omissão não tivesse acontecido, sendo o agente responsável obrigado a responder pelas consequências geradas a partir de tal dano.

24 *Ibidem*, p. 119.

2.4. Dano moral pelo uso da imagem pelo empregador

Como já mencionado antes, a pulverização das máquinas fotográficas digitais e amplitude de meios de comunicação, tem-se tornado cada dia mais rotineira a captação de imagens de trabalhadores por colegas ou prepostos do empregador, muitas vezes sem seu conhecimento ou consentimento. Igualmente, tornou-se ampla a divulgação por meios eletrônicos e outros afins, associados ou não aos fins comerciais da empresa e o que, invariavelmente, acarreta violação o direito de imagem e dano moral, situações que se perpetram também na seara juslaboral.

Fernando Freire pontualmente constata que há um “[...] *patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua reparação, constituem marco importante no processo evolutivo do Direito do Trabalho. Isto porque representa a defesa dos direitos do espírito humano e dos valores que compõem a personalidade do homem*”²⁵. Assim, explica Marcus Vinícius Lobregat que, muito embora “*a prática de determinadas condutas do empregador e/ou do empregado, apesar de geradoras de desconforto ou dor íntima de considerável intensidade (...), não ensejam o dever de prestar reparação por danos morais, por refletirem o exercício de um direito previsto em lei*”²⁶. Trata-se de questão de variáveis impactos que merecem um tratamento distinto conforme o caso concreto apresentado.

Na relação de trabalho, o empregado encontra-se numa situação de constante subordinação ao empregador, trabalhando de forma habitual e pessoal, sob ordens e direções deste. Como consequência, o empregado, devido a sua situação de dependência pessoal, arrisca sua vida, integridade física e moral, dignidade e honra, bem como acaba cedendo a captação da imagem, em situações que podem acarretar lesão em seu patrimônio moral. Por esta razão entende-se que “*o empregado, subordinado juridicamente ao empregador, tem mais possibilidade do que qualquer outro de ser moralmente atingido, em razão dessa própria hierarquia interna em que se submete à sua direção, a qual o vê, na maioria das vezes, como alguém submisso às suas ordens, de forma arbitrária*”²⁷.

Outrossim, vale registrar que a facilidade de se extrair imagens gerou um fenômeno colateral ao objeto central de estudo. Observa-se a violação de imagem de empregado gerada por seu par, via de regra, para

25 FREIRE, Fernando B. Dano moral – ação de indenização na justiça do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 57, n. 7, 1993. p. 836.

26 LOBREGAT, Marcus Vinícius. *Ob. cit.* p. 57.

27 MACIEL, José Alberto Couto. O trabalhador e o dano moral. **Revista Síntese Trabalhista**. Porto Alegre: Síntese, maio 1995. p. 8.

divulgação em redes sociais. Acaso atue vinculando a imagem extraída ao local de trabalho, o trabalhador poderá se inserir em uma das condutas do artigo 482 da CLT.

Retomando o objeto central do estudo, isto é, se o empregador lesiona o patrimônio moral, por meio de violação ao direito de imagem de seu empregado, configurar-se-á obrigação de indenização proporcional correspondente, considerando-se que a situação oposta também é possível e objeto da mesma proteção jurídica. Porém, as consequências jurídicas serão diversas na hipótese de haver a respectiva autorização de cessão de uso. Assim, cumpre analisar assim as hipóteses de fotografia digital e uso de imagem pelo empregador.

A captação de imagem pelo empregador acarreta dano moral na hipótese de uso desautorizado ou quando a sua autorização se der mediante coação. É o posicionamento que se extrai das seguintes ementas:

“USO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO EM PUBLICIDADE DA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do inciso X do art. 5º da CF, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* e, de acordo com o art. 20 do CCB, *“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”*. No caso, não há sequer alegação de que no contrato de trabalho se tenha incluído algum tipo de cláusula relativa ao uso da imagem do empregado e, ainda, a prova oral deixa claro que o empregado foi obrigado a fazer parte das publicidades da empregadora. Ademais, a violação do direito à imagem caracteriza-se justamente pela ausência da autorização do titular, podendo deste uso advir prejuízos de ordem moral, material ou ambos,

concomitantemente. Sentença mantida. [TRT-PR-12085-2006-029-09-00-5-ACO-19908-2012 - 6A. TURMA, Relatora: SUELI GIL EL-RAFIHI, Publicado no DEJT em 04-05-2012]

(...) 2. INDENIZAÇÃO. DIREITO À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DA EMPRESA. FOTO ESPALHADA EM OUTDOOR. De acordo com os elementos fáticos analisados pela decisão regional, verifica-se que a reclamante não comprovou qualquer coação no momento em que passou a autorização à empresa para uso da sua imagem em propaganda. Tampouco ficou demonstrada a existência de dano moral ou material que justifiquem o pagamento de indenização e a ofensa ao inciso X do artigo 5º da CF. Recurso de revista não conhecido" (RR - 357130/1997.9 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/09/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2007).

Enfatiza-se que não existe obrigação do empregado em ceder o uso de sua imagem em favor de seu empregador, salvo estipulação contratual expressa e específica, em sentido contrário. Ou seja: não há previsão implícita de autorização de cessão de uso de direito de imagem, como efeito automático do contrato de trabalho, conforme se extrai das seguintes ementas:

USO INDEVIDO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O uso da imagem não se insere nas atividades normais do trabalhador e foge à regra do parágrafo único do art. 456 da CLT. A utilização da imagem do empregado só deve ocorrer se autorizada a divulgação por escrito do titular. Hipótese em que não se provou a autorização. Indenização devida. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT 2ª Região – 11ª Turma - Processo n. Processo TRT/SP Nº 02330.2007.084.02.007, Relator Eduardo de Azevedo Silva, publicado em 11-11-2010).

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM – FOTOGRAFIA – PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. [...] Os direitos e obrigações

inerentes ao contrato de emprego não contemplam cláusula implícita de utilização pela empresa da imagem do trabalhador sem prévia autorização. É mais grave, quando a utilização da imagem do empregado, mediante fotografia, é introduzida em campanha publicitária, ou de propaganda da eficiência dos serviços da empresa. A reprodução e exposição da imagem de pessoas se inserem no contexto dos direitos da personalidade que só pode ser usufruídos pelo seu titular. Se apropriado por outrem configura lesão a direito da personalidade que enseja a reparação, mediante indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, no aspecto. (TRT 15ª REGIÃO, AUTOS Nº. 0009600-19.2009.5.15.0121, Relator DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. 10-12-2010). [destacou-se]

Vale registrar que tampouco a concordância em ser fotografado se equivale à cessão de uso da imagem capturada. O uso desautorizado de imagem fotográfica do empregado, independentemente da forma como foi colhida (*smart cam*, celular, máquina fotográfica) ou por quem foi colhida (preposto ou colega), acarretará dano moral passível de indenização compensatória quando tiver finalidade de divulgação da empresa, seja com cunho comercial ou não. Nesse sentido:

DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. PROPAGANDA DA EMPRESA. PUBLICAÇÃO DE FOTO DO EMPREGADO. [...] 3. O poder de direção patral está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à integridade moral do empregado que lhe é reconhecida no plano constitucional. 4. Caracteriza dano moral, porquanto viola o direito à imagem, campanha publicitária, em jornal local, realizada pela empresa, em que utiliza foto do empregado sem prévia autorização. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 9740-87.2002.5.20.0920 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 19/04/2006, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2006) [...]

Prevalece, assim, a presunção de que a ausência de autorização livre na divulgação de fotografia do empregado pelo empregador com finalidade comercial gera dano moral a ser compensado, com base nos artigos 12, 20 e 186 (ou mesmo 927) do Código Civil, bem como artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988 e Súmula nº. 403 do Superior Tribunal de Justiça²⁸. Isto porque a “[...] *ausência de recusa expressa do empregado à determinação da ré para fotografias promocionais, na ambiência da relação empregatícia, não pode ser interpretada como concordância tácita e sequer tem o condão de afastar o ônus do empregador de indenizar*”, conforme já registrou o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, na Relatoria do Recurso de Revista nº. 1997600-46.1998.5.09.0010, da 4ª Turma do TST (acórdão publicado em 20.08.2004).

Constata-se, portanto, ser imprescindível o conhecimento e consentimento do sujeito que é capturado pela fotografia, desde o momento em que é fotografado com a explicação da eventual destinação de sua imagem (artigo 11 do Código Civil). O uso de imagem sem o consentimento, assim, é indenizável como mostra a ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região (Campinas - SP):

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM – FOTOGRAFIA – PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. A publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, como a foto do empregado, em portal ou sítio que a empresa utiliza como recursos tecnológicos de informação e comunicação, ainda que não tenha caráter depreciativo, mas sem autorização, configura exposição da intimidade e exploração indevida da imagem que gera direito à indenização por danos morais (CF/88, 5º, X). O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a imagem como “a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam” (REsp 58101/SP). Os direitos e obrigações inerentes ao contrato de emprego não contemplam cláusula implícita de utilização pela empresa da imagem do trabalhador sem prévia autorização. É mais grave, quando a utilização da imagem do empregado,

28 Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

mediante fotografia, é introduzida em campanha publicitária, ou de propaganda da eficiência dos serviços da empresa. A reprodução e exposição da imagem de pessoas se inserem no contexto dos direitos da personalidade que só pode ser usufruídos pelo seu titular. Se apropriado por outrem configura lesão a direito da personalidade que enseja a reparação, mediante indenização por danos morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, no aspecto. (TRT 15ª REGIÃO, AUTOS Nº. 0009600-19.2009.5.15.0121, Relator DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PANCOTTI. 10-12-2010).

Sem a anuência do detentor da imagem, haverá direito à compensação pelo uso desta, mesmo que se demonstre a ausência de finalidade comercial, como há tempos já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. CF, art. 5º, X. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X." (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-6-2002, Segunda Turma, DJ de 28-6-2002.)

Ainda que o uso de imagem se limite ao âmbito interno da empresa (como a inclusão no sistema de *intranet* ou boletim interno), seu uso desautorizado importará em dano a ser compensado. Neste sentido:

USO INDEVIDO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O uso da imagem não se insere nas atividades normais do trabalhador e foge à regra do parágrafo único do art. 456 da CLT. A utilização da imagem do

empregado só deve ocorrer se autorizada a divulgação por escrito do titular. Hipótese em que não se provou a autorização. Indenização devida. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT 2ª Região – 11ª Turma - Processo n. Processo TRT/SP Nº 02330.2007.084.02.007, Relator Eduardo de Azevedo Silva, publicado em 11-11-2010).

Entretanto, parte da jurisprudência tem admitido que não há dano moral indenizável mesmo quando o uso da imagem se precedeu de simples concordância tácita, ainda que a divulgação tenha se dado com fins comerciais, conforme ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (Curitiba – PR) e do Tribunal Superior do Trabalho:

DIREITO DE IMAGEM - CONSENTIMENTO TÁCITO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O uso de imagem do trabalhador, de forma tacitamente consentida, em propaganda comercial do empregador, não gera direito à indenização. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT-PR-00927-2003-658-09-00-8. 5ª Turma. Relator Des. Rubens Edgard Tiemann. Publicado DJPR em 15.02.08).

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. A espontaneidade do reclamante em participar de fotografia a ser veiculada em jornais de livre circulação inviabiliza o reconhecimento de ofensa à sua imagem, mormente quando se insurge apenas em relação à segunda publicação da foto. Agravo de instrumento não provido. (TST. AIRR - 176840-97.2005.5.08.0014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2007).

O pressuposto básico que justifica essa linha de decisão, é que o simples consentimento em ser fotografado para fins comerciais da empresa, já imprime a respectiva autorização, independentemente da finalidade/destinação da imagem, conforme explicação que se extrai de ementa da 4ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (São Paulo):

DIREITO DE USO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO. O direito à imagem é o direito que a pessoa tem de não ver divulgado seu retrato sem sua autorização, salvo nos casos de notoriedade ou exigência de ordem pública. Embora não houvesse autorização escrita do recorrente, era do seu conhecimento que as fotos poderiam ser escolhidas para a publicação nos catálogos. Ademais, não restou provado o intuito econômico do evento. As fotos faziam parte das campanhas promovidas pela empresa, visando incentivar a produtividade dos funcionários e não a venda do produto. Eram divulgadas entre os distribuidores da própria empresa. Mesmo que assim não fosse, a proteção ao direito de imagem tem como escopo resguardar o seu titular de eventual dano à integridade moral. O art. 186 do CC assim dispõe: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O ato ilícito está condicionado à existência do dano, que no caso em tela não restou demonstrado, de forma que não faz jus o recorrente à indenização pretendida." (TRT 2a Região - PROCESSO Nº: 02158-2008-080-02-00-7 ANO: 2009 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/07/2010 RELATOR(A): IVANI CONTINI BRAMANTE).

Do contrário, ausente a anuência no uso para fins econômicos da imagem, é presumível o dano moral, conforme Súmula nº. 403 do Superior Tribunal de Justiça²⁹, bem como de acordo com a jurisprudência trabalhista, como já visto alhures e como se confere da seguinte ementa:

DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO DA FOTOGRAFADA. Ainda que o uso da imagem não traga danificação à personalidade e à integridade moral da pessoa, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, representada pela publicação de fotografia com fins comerciais,

²⁹ Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

sem autorização do fotografado, caracteriza-se como locupletamento ilícito à custa de outrem, o que importa em reparação ao dano causado. Inteligência dos artigos 5º, inciso X da Constituição Federal, c/c os artigos 18, 20 e 186 do Novo Código Civil Brasileiro. Recurso Improvido. (TRT 15ª Região, Proc. n. 01674-2002-094-15-01-3 RO, 3ª Turma, Relator Juiz Lourival Ferreira dos Santos, Publicação DJSP: 08/04/2005).

Na captação da imagem, por aplicação analógica, incide as regras de proteção aos direitos autorais que (Lei 9.610/1998), conjugado com o artigo 5º, inciso XXVIII, da Constituição de 1988, de modo que o uso indevido da imagem pode implicar além de compensação moral, danos materiais (emergentes e lucros cessantes).

Portanto, o Direito do Trabalho admitiu a existência de dano moral pelo uso de imagem do empregado, considerando-se que o contrato de emprego **não** abrange a obrigação do empregado quanto à cessão da exploração do uso de sua imagem. Nas hipóteses de violação desse direito de personalidade, haverá fixação de indenização compensatória dos danos morais, sem prejuízo dos danos materiais emergentes e lucros cessantes que o ato ocasione ao empregado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiplicidade da captação fotográfica devido à fotografia digital por meio dos mais diversos *gadgets* acarreta a ebulição do tema: o direito de imagem na era da fotografia digital e a reprodução da imagem do empregado pelo empregador. Com a democratização da máquina digital, seja pelo preço do aparato, seja pela variabilidade de *gadgets* que o mercado oferece contendo a função (fotografia), a exposição pelo uso imagem é algo que se tornou rotineiro e quase banal. Qualquer lugar, qualquer horário, qualquer pessoa pode ser sujeito de uma fotografia que servirá ou não a seu empregador, com intenção de divulgação de tema interno ou para fins comerciais.

Conquanto a fotografia esteja banalizada, o mesmo não ocorre com o direito de imagem por ela capturado, principalmente após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. Superada a visão patrimonialista por tais documentos legais, o direito de imagem é consagrado como direito fundamental e direito de personalidade elementar a compor a dignidade da pessoa, logo, do trabalhador. Como

consequência, como se analisou, a violação deste direito importará em dano moral, via de regra, pela simples violação de referido direito de personalidade (independe de prova de efetiva lesão).

A utilização de imagens também invade o meio ambiente de trabalho. O ato de captar a imagem e publicá-la das mais diversas formas (mas principalmente por meios eletrônicos) é realidade que cada dia mais envolve o meio ambiente de trabalho, muitas vezes dissociada de uma reflexão acerca da densidade da questão envolvida. Numa época de disparos fotográficos que ocorrem inclusive no ambiente de trabalho, por vezes à revelia do empregado ou mesmo do empregador, importante ressaltar a magnitude do direito de imagem, bem como a inviabilidade da autorização automática de seu uso, como aspecto acessório do contrato de trabalho. Como analisado, o contrato de emprego não pressupõe o direito de exploração do uso de imagem de seu empregado sem seu consentimento, mormente para fins comerciais.

O direito de imagem é direito reconhecido como direito da personalidade e, cujas limitações impostas ao empregador tem encontrado eco na jurisprudência trabalhista que tem fixado indenização por danos morais por violação do direito de imagem, mesmo que sem fins comerciais, salvo quando diante de autorização do empregado (e mesmo tácita, conforme alguns julgados). Assim, a simples ausência de consentimento já importa em lesão moralmente indenizável como se demonstrou pelas ementas de julgados dos Tribunais Regionais Superior do Trabalho transcritas ao longo deste breve estudo. Tais decisões estampam a evolução dos direitos da personalidade, que não divisam esteja seu protagonista sujeito à relação de emprego, o que foi notável e progressivamente constatado pela jurisprudência.

Embora se presuma que no contrato o empregado se dispõe a qualquer atividade desde que não vedada (artigo 444 da CLT), esta não abrange o direito de imagem. O empregado não é obrigado a ceder o uso de sua imagem, nem mesmo de forma onerosa, diante da proteção resguardada pelo lei civil (artigos 11 a 20 do Código Civil) e constitucionalmente (artigo 1º, III, artigo 5º, inciso V, X, XXVIII, “a” , da Constituição de 1988). Como consequência o uso desavisado ou sem consentimento importará em dano moral, passível de compensação mediante indenização pecuniária, mesmo que a exploração tenha se dado sem fins comerciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoría General de la Responsabilidad Civil**. novena edición ampliada y actualizada, Buenos Aires, Editorial Abeledo Perrot, 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARZOTTO, Luiz Roberto. Pessoa e reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade. In ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39-67.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1993. n. 5.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 117.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 9. Ed. rev. e at. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREIRE, Fernando B. Dano moral – ação de indenização na justiça do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 57, p. 836 a 837, n. 7, jul. 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V. I. São Paulo: Saraiva, 2004.

JAMESON, Friedric. Reificação e utopia na cultura de massa. **Revista Crítica Marxista**. N. 1. Campinas: Unicamp, 1994. P. 3. Disponível em <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/CM_1.2.pdf>>. Acesso realizado em 28-02-2011.

MEIRELLES, Jussara. *O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial*. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, p. 87-114, 1998.

LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano moral nas relações do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

MACIEL, José Alberto Couto. O trabalhador e o dano moral. **Revista Síntese Trabalhista**. Porto Alegre: Síntese, p. 7-10, maio 1995.

MONTEIRO, Mary. Constituição e sua Hermeneutica. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região**. Ano 31. nº. 57, Jul/Dez de 2006. Curitiba: TRT da 9ª. Região/Escola de Administração Judiciária, 2006. p. 60.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 2. ed., São Paulo, Editora Atlas, 2003, p. 129.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**. Ano 61, n. 443. São Paulo: Revista dos Tribunais, setembro de 1972.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2006.

ROCHA, Alexandre Euclides; VILLATORE, Marco Antônio César. A atividade econômica do empregador em consonância com os direitos fundamentais dos empregados. In: VILLATORE; Marco Antônio; HASSON, Roland (Org.). **Estado & Atividade Econômica O Direito Laboral em Perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2007, v. 1, p. 151-178.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 30. ed. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Direito civil**. 18. ed. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2000.

STOCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil**, 6. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VILLATORE, Marco Antônio César. Assédio Moral. In: 18o. Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho, 2003, São Paulo. **Revista do 18o. Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e Individual do Trabalho**. São Paulo : LTr, 2003. v. 1. p. 123-129.

_____. Valores para novas tendências: Assédio Moral, o nexos causal para doença do trabalho e o artigo 483/CLT. In: **Quarto Congresso Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho**, 2003, São Paulo. Revista do Quarto Congresso Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho. São Paulo: LTr, v. 1. p. 133-138, 2003.

_____; HASSON, Roland. Análise comparativa da limitação do poder de controle do empregador frente aos direitos à intimidade e à privacidade do empregado sem prejuízo à atividade econômica. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Anais do V Congresso brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, p. 72-95, 2007.